



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720086/2013-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2012

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA. PREVISÃO LEGAL. NORMA COGENTE,

A multa aplicada em decorrência da glosa de compensação indevida tem espeque na Lei n. 8.212/1991, artigo 89, § 9º., norma cogente, portanto.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação referente à multa aplicada, prevista no art. 89, § 9º, da Lei 8.212, de 24/7/91, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído mediante o Auto de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.028.102-8 - valor total de R\$ 400.227,97 - referente à glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados pelo autuado no período de 1/2010 a 8/2012, relativas às contribuições previdenciárias (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal pagas no período de 7/1999 a 9/2004.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 31/05/2017, o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 20/01/2017, reclamando pela i) inconstitucionalidade das verbas compensadas pela recorrente e do fato incontroverso de ter havido indébito no recolhimento das contribuições previdenciárias; ii) inexistência da prescrição e da desnecessidade de manifestação judicial sobre o direito a restituição no caso concreto; e, alternativamente, iii) necessidade de afastamento da multa imposta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que atende apenas em parte os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, conforme esclareço adiante.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso administrativo fiscal, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Trata-se do auto de infração nº 51.028.102-8 (fl. 3), no valor de R\$ 400.227,97, lavrado em 23/3/2013, referente à glosa de valores de contribuições previdenciárias indevidamente compensados pelo autuado no período de 1/2010 a 8/2012, relativas às contribuições previdenciárias (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal pagas no período de 7/1999 a 9/2004.

De acordo o Relatório Fiscal (fls. 18/25):

O contribuinte, em 7/1/2010, impetrou “Ação Ordinária Declaratória do Direito à Compensação Tributária” perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, em busca de provimento jurisdicional que declarasse o direito a compensação, sem os limites impostos pela Lei Complementar nº 118/2005 e pela Portaria MPS nº 133/2006, dos valores pagos a título de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de 7/1999 a 18/9/2004, por força da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.507/1997 (processo nº 0000001-72.2010.4.03.6124).

O contribuinte antecipou as compensações a partir de 1/2010 sem qualquer decisão da justiça.

Em 8/11/2012, a MM. Juíza Federal Substituta indeferiu totalmente o pedido da compensação pleiteado, ao pronunciar a prescrição do direito à repetição/compensação das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos (cota patronal) recolhidas entre as competências de 7/1999 a 9/2004.

No processo judicial, restou decidido pela prescrição das parcelas pagas há mais de cinco anos, portanto, antes de janeiro de 2005, em virtude da propositura da ação ter ocorrido em 7/1/2010. Diante disso, a inclusão do período de 7/1999 a 9/2004 na planilha de cálculo das compensações efetuadas pelo contribuinte é ilegítima.

O contribuinte também deixou de observar o disposto na Portaria MPS nº 133/2006 e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/2006, que dispunham sobre regras a serem observadas por contribuintes ao solicitarem restituição ou efetuarem compensação das contribuições previdenciárias consideradas inconstitucionais, recolhidas sobre os subsídios dos exercentes de mandatos eletivos, pois não enviou GFIP retificadora para excluir os dados primitivos com informações dos exercentes de cargos eletivos.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, a constituição do crédito previdenciário, decorrente da glosa de compensação indevida, foi lançada com base na decisão exarada nos autos do processo judicial nº 0000001-72.2010.4.03.612.

[...]

Pois bem.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reclama por inconstitucionalidade das verbas compensadas pela recorrente e do fato incontroverso de ter havido indébito no recolhimento das contribuições previdenciárias, inexistência da prescrição e da desnecessidade de manifestação judicial sobre o direito a restituição no caso concreto, e, alternativamente, necessidade de afastamento da multa imposta.

Todavia, conforme denuncia a DRJ, resta constatada, embora parcialmente, concomitância de instâncias judicial e administrativa:

[...]

Pelo exposto, há que se reconhecer de plano a procedência da presente autuação, haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado que decidiu pela impossibilidade de o contribuinte efetuar as compensações relativas às contribuições previdenciárias (cota patronal) incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal pagos no período de 7/1999 a 9/2004, que constituem o objeto da glosa efetivada no presente processo.

Restam prejudicadas, portanto, as alegações da defesa contidas nos itens II, III e IV da peça impugnatória, quais sejam, respectivamente: 1) da nulidade do auto de infração pela legitimidade da compensação; 2) da inexistência de prescrição; e 3) da impossibilidade de se basear a autuação em decisão judicial não transitada em julgado, haja vista que tais assuntos já foram objeto de análise na esfera judicial.

Conforme Decreto nº 7.574/2011, artigo 87, parágrafo único, apenas as matérias distintas das constantes do processo judicial serão ora objeto de análise, o que, no caso, se resume à alegação de inaplicabilidade da multa em razão da alegada boa-fé do contribuinte ao efetuar as compensações.

[...]

Esse entendimento da DRJ converge com o Enunciado n. 1 de Súmula CARF, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta forma, remanesce no litígio administrativo tão-somente a questão relativa ao afastamento da multa imposta. Todavia, considerando que neste ponto a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

[...]

A multa aplicada em decorrência da glosa de compensação indevida fundamenta-se na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, §9º.

Lei nº 8.212/1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430/1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.(grifo nosso)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Os elementos dos autos comprovam que, tal como consta no Relatório Fiscal, as compensações efetuadas pelo contribuinte no período de 1/2010 a 8/2012 foram glosadas pela auditoria fiscal por incluir período prescrito e por ter o contribuinte ignorado normas que regiam os procedimentos de restituição e compensação relacionadas ao caso.

Por força do disposto no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, parágrafo único, segundo o qual a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal lançadora e julgadora deve obrigatoriamente aplicar a multa com fundamento na legislação aplicável que, no caso, encontra-se identificada no relatório “Fundamentos Legais do Débito”, às fls. 10/11.

Cabe registrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, conforme CTN, artigo 136, abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

E, ainda, que o artigo 112 do CTN, mencionado pelo contribuinte, deve ser aplicado tão somente quando houve dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gradação, não sendo este o caso dos autos.

[...]

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima